



PROCESSO Nº : 53.741-1/2023 (PRINCIPAL) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
1808729/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - MT

GESTOR : MARCELO DE AQUINO - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 3.360/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES REFERENTES À PREVIDÊNCIA, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de General Carneiro**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo de Aquino**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, **Relatório de Auditoria** (documento digital n. 481498/2024), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Ausência de recolhimento ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais (R\$ 96.399,27) e Suplementares (R\$ 128.411,60), referente ao mês de dezembro de 2023. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE





CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 72.519,71, relativo ao mês de dezembro de 2023. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A LDO referente ao exercício de 2023 não foi divulgada no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

3.2) Não realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2023 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

3.3) Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA de 2023, em desacordo ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.4) A LOA referente ao exercício de 2023 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - DB08 - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

4.1) Existência de parcelas não pagas do Acordo nº 141/2013, cujos vencimentos ocorreram no exercício de 2023, contrariando os arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Descumprimento da meta de Resultado Primário constante na LDO de 2023, em desconformidade com o art. 9º da LRF. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.700.514,64, sem autorização legislativa, em desacordo com o art. 167, inc. V, CF e o art. 42, L. 4.320/64. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações





de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 3.695.379,59 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 500, 540, 569 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIA

3. Citado, o responsável ofertou **defesa** nos autos, por meio do documento digital n. 490946/2024.

4. Em **relatório conclusivo**, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento das irregularidades DB08, item 3.2 e 3.3, DA05, DA07, DB09 e FB02, e mantendo as irregularidades DC99, FB03 e DB08, item 3.1 e 3.4, conforme documento digital n. 498884/2024.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

7. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.





8. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

9. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

10. No que tange à evolução do Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 46ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





11. Embora a melhora do indicador em relação ao exercício anterior, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

12. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 1085/2021, alterado pela lei 1189/2023;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 1127/2023; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 1139/2023, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 40.510.369,96.

13. A Secex apontou irregularidades quanto às peças de planejamento. Primeiramente, constatou que não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do LOA. Também apontou que a LDO e a LOA não foram disponibilizadas no Portal Transparência – **DB08**.

14. Do mesmo modo, não houve realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2023, nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – **DB08**.

15. Quanto ao Anexo de Riscos Fiscais contendo o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, pontuou que, apesar de ter sido elaborado, houve a definição de inexistência de riscos para o exercício de 2023, visto que todos os valores foram preenchidos com R\$ 0,00. Diante disso, sugeriu a seguinte recomendação que, em respeito aos princípios da economia processual e celeridade será incorporada a este Parecer Ministerial:

Sugere-se, portanto, que o Conselheiro Relator recomende ao Prefeito Municipal que exija da área responsável pela elaboração do Anexo de Riscos Fiscais que se atente para a correta avaliação do Anexo em questão,





conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 13ª edição - pgs. 42-55.

16. Ademais, apontou-se o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023, sendo reincidente na irregularidade - **DC99**.

2.1.2.1. Da irregularidade DB08

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A LDO referente ao exercício de 2023 não foi divulgada no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

3.2) Não realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2023 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

3.3) Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA de 2023, em desacordo ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.4) A LOA referente ao exercício de 2023 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - DB08 - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

17. Verificou a Secex a ausência de comprovação da realização da audiência pública para discussão e apresentação da LOA e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2023. Além disso, apontou-se a não disponibilização da LDO e da LOA no portal transparência do município, apesar de terem sido publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

18. Quanto aos **itens 3.2 e 3.3**, sobre as audiências públicas, a **defesa** juntou documentos e argumentou que o município realizou todas as audiências, porém não havia lançado na plataforma do TCE-MT (Portal Serviços), sendo realizado o lançamento e a prestação da informação.

19. Segundo a **equipe técnica**, os documentos anexados pela defesa comprovaram as realizações das audiências, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023 - Documento Digital nº 490946/2024; págs. 46 a 54, além da audiência pública durante





os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária de 2023 da (Documento Digital nº 490946/2024; págs. 55 e 56). Assim, a SECEX opinou pelo saneamento dos apontamentos acima.

20. Quanto aos **itens 3.1 e 3.4**, sobre a disponibilização da LDO e da LOA no Portal Transparência, a **defesa** alegou que no acesso ao site na data de 08/07/2024, constava do Portal Transparência tanto os Anexos, quanto as Leis de tais peças, encaminhando *print* da tela do Portal e os Anexos como a publicação da lei e seus anexos no site oficial do município.

21. A **Secex**, entretanto, manteve os itens 3.1 e 3.4, pois em várias tentativas de consulta realizada através do *link* enviado não foi possível constatar as Leis. Pontuou ainda, que no próprio *print* da defesa (Documento Digital nº 490946/2024; pág. 44), não consta no Portal Transparência o texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, somente constam seus anexos.

22. **Pois bem.** No que se refere as audiências, estas foram devidamente comprovadas pela defesa através dos documentos juntados aos autos, devendo ser saneados os achados 3.2 e 3.3.

23. Quanto a publicação das Leis orçamentárias no Portal Transparência do Município, consignamos que a Administração Pública tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público, tornando claro e compreensível, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, conforme inteligência do artigo 37, *caput*, da CF/1988.

24. Nesse sentido, para que os atos sejam considerados válidos e conhecidos externamente pela sociedade, é necessário que eles sejam publicados e divulgados em Diário Oficial e no Portal Transparência do município por se tratar de atos gerais, dirigidos a destinatário indeterminado (coletivo) e para que assim possam iniciar seus efeitos.





25. Importante consignar que a publicidade inadequada/incompleta ou a sua ausência macula a transparência pública dos atos do Ente Político.

26. No caso dos autos, em consulta realizada na data de 07/08/2024 <http://portalpmgc.ddns.net:8079/transparencia/>. verificou-se que a publicidade foi maculada ante a não disponibilização da Lei Orçamentária Anual/2023 e da LDO, contando apenas seus anexos, conforme podemos ver nos *prints* abaixo:

Lei Orçamentária Anual contendo apenas os anexos

← → ↻ Inseguro portalpmgc.ddns.net:8079/transparencia/ ☆ 📄 📄 📄 📄

Todos os marcados

Pesquisar Mapa do Site Acessibilidade: Libras Aumentar Fonte (Ctrl + (+)) Diminuir Fonte (Ctrl + (-)) Fonte Original (Ctrl + (0)) Acesso Rápido (Ctrl + (M))

Escolha o Exercício: 2023 Dados Abertos

Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Dados atualizados em: 07/08/2024 - Quantidade de Acessos: 6812

Portal da TRANSPARÊNCIA

Informações Sobre Covid-19 e-SIC Serviço de Informação ao Cidadão

Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

Você está em: Início / Leis Orçamentárias / LOA - Lei Orçamentária Anual - Link da página

LOA - Lei Orçamentária Anual

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ Anexos - Conforme LEI 4.320
- ▶ Anexos até Modalidade
- ▶ Anexos Auxiliares
- ▶ Conforme LEI 4.320
- ▶ Demonstrativos Auxiliares





Lei de Diretrizes Orçamentária contendo apenas os anexos

← → ↻ Inseguro portalpmgc.ddns.net:8079/transparencia/

Todos os marcados

Pesquisar Mapa do Site Acessibilidade: Libras Aumentar Fonte (Ctrl + (+)) Diminuir Fonte (Ctrl + (-)) Fonte Original (Ctrl + (0)) Acesso Rápido (Ctrl + (M))

Escolha o Exercício: 2023 Dados Abertos

Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Dados atualizados em: 07/08/2024 - Quantidade de Acessos: 6815

Informações Sobre Covid-19 e-SIC Portal da TRANSPARÊNCIA

Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

Você está em: [Início](#) / [Leis Orçamentárias](#) / [LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias](#) - Link da página

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ I-Despesas Obrigatórias
- ▶ II-Prioridades e Indicadores por Programas
- ▶ IIA-Programas, Metas e Ações
- ▶ III-Metas Anuais
- ▶ IV-Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
- ▶ IX-Projeção Atuarial do RPPS
- ▶ V-Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios até...
- ▶ VI-Evolução do Patrimônio Líquido
- ▶ VII-Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos
- ▶ VIII-Recostas e Despesas Previdenciárias do RPPS
- ▶ X-Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita
- ▶ XI-Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
- ▶ XII-Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
- ▶ XIII-Proposta de Metas e Prioridades

27. Diante do exposto, de modo que a publicação da LOA e da LDO no Portal Transparência não foi comprovada, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento exteriorizado pela Secretaria de Controle Externo, pela **manutenção da irregularidade DB08, itens 3.1 e 3.4 e pelo saneamento dos itens 3.2 e 3.3, com a expedição da recomendação Poder Legislativo para que este recomende ao Poder Executivo para nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que dê publicidade da LOA da LDO nos meios oficiais ou indique, na mesma publicação da Lei, o endereço eletrônico no qual seus anexos poderão ser encontrados; que os dados e informações sejam encaminhados ao Sistema Aplic de forma tempestiva e fidedigna, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 03/2020. (sugerida pela SECEX no Doc. Digital nº 498884/2023, página 6, sendo utilizadas e incorporadas a este Parecer Ministerial, em respeito aos princípios da economia processual e celeridade).**

2.1.2.2. Da irregularidade DC99

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





5.1) Descumprimento da meta de Resultado Primário constante na LDO de 2023, em desconformidade com o art.9 da LRF. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

28. Conforme apurado, houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023. O Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2023 definiu em R\$ 3.536.097,54 a meta do Resultado Primário. Conforme consta no Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais (Resultado Primário e Nominal - Acima da Linha), o Resultado Primário foi de -R\$ 836.869,41, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO.

29. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que foram revistos os dados de lançamentos contábeis para verificar se houve erro nos anexos das metas informadas. Informa, ainda, que os erros serão corrigidos e não voltarão a acontecer, pede que o apontamento seja transformado em recomendação e que a equipe se adequará ao Manual de Demonstrativos Fiscais. Além disso, solicita ao TCE que inclua no cômputo do Resultado Primário e Nominal os Recursos de Exercícios Anteriores, de forma a sanar o apontamento.

30. A Secex, contudo, não acolheu a defesa. Afirma que não houve comprovação documental, não sendo possível acolher as alegações do defendente.

31. Isto posto, passa-se à análise ministerial.

32. Pois bem. O Resultado Primário (diferença entre as receitas não-financeiras e despesas não-financeiras) indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com a arrecadação. O indicador sinaliza, também, o nível de poupança do Governo, objetivando honrar com o serviço da dívida pública (juros, encargos e amortização da dívida).

33. É importante esclarecer que as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas possuem natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance.





Isso porque as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

34. No caso dos autos, no entanto, o cumprimento da meta estabelecida não foi assegurado pelo gestor. Nesse sentido, cabia ao agente a limitação de empenhos e de movimentações financeiras em patamar suficiente para a garantia do cumprimento do resultado estabelecido.

35. É necessário frisar que tanto o resultado primário quanto o nominal devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada, de forma que a projeção dessas variáveis possa indicar, de fato, os rumos com que será conduzida a política fiscal do município para os próximos exercícios.

36. Diante disso, o Ministério Público de Contas, comungando do entendimento da equipe de auditoria, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade DC99, recomendando-se ao Poder Legislativo que determine ao gestor que no próximo exercício financeiro adote as medidas necessárias a assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

2.1.3. Das alterações orçamentárias

37. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 18.919.357,69**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 6.924.072,75**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

38. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **63,79%** do Orçamento Inicial.

39. Em análise aos créditos adicionais, a Equipe de Auditoria verificou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de





arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964) - **FB03**.

40. Além disso, verificou que foram abertos créditos suplementares, no valor de R\$ 12.700.514,64, sem autorização legislativa – **FB02**.

2.1.3.1. Da irregularidade FB03

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 3.695.379,59 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 500, 540, 569 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIA S

41. De acordo com a **equipe técnica**, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de **excesso de arrecadação**. Segundo consta, houve abertura de R\$ 3.695.379,59 de créditos adicionais, nas fontes 500, 540, 569 e 701, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente.

42. Em **defesa**, o responsável transcreve o §§ 1º e 2º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e alega que “o superávit financeiro poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais no exercício analisado e sua apuração precede de metodologia própria, diferente daquela utilizada pela Secex, que diz respeito a apuração por excesso de arrecadação”. Nessa linha, justifica que apresentou o Anexo 7.1, que demonstra que houve o resultado positivo de R\$ 6.565.432,56 de excesso de arrecadação e resultado negativo somente na fonte 540 (FUNDEB) de R\$ 713.036,24.

43. Informa ainda, que na fonte 500 (recursos livres) houve excesso de arrecadação no montante de R\$ 5.213.587,98 que poderiam ser utilizados para remanejamento e que houve apenas erro de digitação ao selecionar a fonte 540, além de elaborar um quadro (Documento Digital nº 490946/2024, pág.101) para comprovar suas alegações.





44. A **Equipe Técnica** discordou das razões postas. Explicou que o quadro apresentado não estava acompanhado de documentos comprobatórios das alegações, pontuou que os dados e informações encaminhados ao Sistema Aplic devem ser fidedignos.

45. O MPC anui integralmente ao entendimento técnico.

46. Pontua-se que as normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) por fonte para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas).

47. Acrescenta-se a necessidade contínua de aplicação do princípio da prudência, pois a gestão deve estar atenta à arrecadação, além de controlar a emissão de empenhos correspondentes aos referidos créditos adicionais, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, favorecendo o descontrole de gastos.

48. Isso porque o acompanhamento da tendência do exercício deve ser efetivo, sendo dever do gestor, caso a haja a frustração das receitas previstas, adotar as medidas de ajuste previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

49. Nesse norte, percebe-se que houve abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis para cobri-los, o que indica que não houve acompanhamento efetivo das receitas arrecadadas, o que, por consequência, impactou negativamente no planejamento orçamentário. Além disso não logrou êxito em comprovar a ocorrência de excesso de arrecadação nas fontes 500, 540 e 701.

50. Pelo exposto, opina-se pela recomendação ao **Poder Legislativo para que este recomende ao Poder Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência correspondente de recursos nas fontes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I e II, da Lei 4.320/1964.**





2.1.3.2. Da irregularidade FB02

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.700.514,64, sem autorização legislativa, em desacordo com o art. 167, inc. V, CF e o art. 42, L. 4.320/64. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

51. A Equipe técnica verificou que foram abertos créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa em um montante de R\$ 12.700.514,64. Destacou que a Lei Orçamentária Anual, no corpo do seu texto, não definiu o percentual autorizado para suplementação.

52. A **defesa** justifica que no período de janeiro, o Poder Legislativo entra em recesso e que por esta razão as leis 1160 e 1164 foram votadas no mês de fevereiro, alega que houve um equívoco e que as leis deveriam conter um artigo sobre a retroatividade dos seus efeitos, informa que vai realizar as correções.

53. A **Equipe Técnica** contestou as alegações da defesa tendo em vista que as Leis nº 1160 e 1164, ambas de 2023, dispõem sobre abertura de créditos adicionais especiais e a irregularidade em questão trata-se da abertura de créditos adicionais suplementares.

54. Entretanto, fazendo uma nova análise com base na Lei Orçamentária de 2023 (Lei nº 1139/2022), entendeu que o valor aberto de créditos adicionais suplementares de R\$ 12.700.514,64 equivale a 31,35% do orçamento autorizado para o exercício de 2023 (R\$ 40.510.369,96), considerando um percentual razoável, optou por converter o presente achado em recomendação.

55. **Pois bem.** Analisando os autos, verifica-se que a reanálise da equipe técnica é adequada.

56. Cumpre destacar, que a LOA/2023, em seu artigo 6º traz autorização genérica para suplementação do orçamento, vejamos:

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





(...) Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de que trata esta lei:

I- Suplementar o orçamento quando apurados, conforme artigo 43, Inciso I e II da Lei Federal nº 4.320/64

57. Em que pese a Lei não ter definido o percentual autorizado, é de bom alvitre considerar que o percentual utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares de 31,35% do orçamento do exercício de 2023 se encontra dentro do razoável.

58. Desta feita, considerando a reanálise da SECEX, opina-se pelo saneamento do achado FB02, e pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo para que exija da equipe responsável pela elaboração dos projetos de leis municipais fazer constar do corpo texto da Lei orçamentária Anual o percentual autorizativo para abertura de créditos adicionais suplementares, em atendimento ao art. 167, inc. V, CF e ao art. 42 da Lei nº 4.320/1964. (sugerida pela SECEX no Doc. Digital nº 498884/2023, página 9, sendo utilizadas e incorporadas a este Parecer Ministerial, em respeito aos princípios da economia processual e celeridade).

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

59. Para o exercício de 2022, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ **50.516.721,55**, sendo arrecadado o montante de R\$ **51.868.521,92**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (fl. 84).

60. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2023, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ **52.961.455,12**, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ **49.963.513,72**, liquidado R\$ **49.958.255,71** e pago R\$ **49.888.842,42** (fls. 28).

61. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0072
Valor previsto: R\$ 49.156.340,05





Valor arrecadado: R\$ 49.514.102,82

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9433

Despesa autorizada (atualizada): R\$ 52.961.455,12
--

Despesa executada: R\$ 49.963.513,7

62. Os resultados indicam a presença de **Superávit orçamentário de arrecadação** (receita arrecadada **maior** do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

63. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0591

Receita arrecadada: R\$ 48.660.694,73

Despesa consolidada: R\$ 47.755.257,08
--

Crédito Adicional: R\$ 1.919.170,17

64. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

65. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (fls. 89).

66. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 52.961.455,12**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 49.963.513,72**, o que corresponde a **94,33%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 9 (nove) programas, do total de 16, obtiveram execução acima de 90%.





2.1.5.1. Políticas Públicas de prevenção à violência contra as mulheres

67. Antes de adentrar ao tema propriamente dito e à análise de cumprimento ou não pelo ente federado do disposto na Lei n. 14.164/2021 que alterou a Lei n. 9.394/1996 para inclusão de temas de violência de gênero no currículo da educação infantil e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” devemos revisitar o **arcabouço normativo internacional e pátrio a respeito da matéria.**

68. O Estado brasileiro para **além das disposições constitucionais – CRFB/88** - acerca da igualdade (artigo 5º, I) e dever de proteção da família na pessoa de cada um que a integra com a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226), **obrigou-se por instrumentos internacionais a prevenir e combater a violência e discriminação contra a mulher.**

69. O Brasil, pelo Decreto n. 4.377/2002, promulgou a adesão à **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** de 1979 que, por ter sido internalizada sem o rito de emenda constitucional (artigo 5º, §3º, da CRFB/88), porém, se tratar de normas de direitos fundamentais (artigo 5º, §2º, da CRFB/88), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é considerada norma com hierarquia supralegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, contudo, abaixo da Constituição.³

³PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. **POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.** Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, **estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.** [...] (RE 349703, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675).





70. Avançado, no âmbito interamericano, o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – e a promulgou pelo Decreto n. 1.973/1996 e, em se tratando de tratado de direitos humanos que não foi aprovado pelo rito das emendas constitucionais como acima relatado, também possui *status* de supralegalidade.

71. A **Convenção de Belém do Pará** estabelece em seu artigo 8º, “a” e “b” os seguintes deveres:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a) **promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;**

b) **modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional**, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher [...] (grifo meu).

72. Em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Maria da Penha”, o Brasil editou a Lei n. 11.340/2006 que em seu artigo 3º, §1º, prevê que:

O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

73. Seguindo no caminho de garantias de direitos humanos fundamentais às mulheres, a Lei n. 14.164/2021 introduziu no currículo da educação infantil o tema de combate à violência contra a mulher e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

74. **Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça expediu a recomendação n. 123/2022** para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da





jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (artigo 1º, I).

75. O **Tribunal de Contas**, em sua missão institucional e constitucional de verificar a eficácia e eficiência das políticas públicas, sendo um órgão de controle da estrutura interna de Estado-parte das convenções acima citadas deve exigir o seu cumprimento e observância.

76. Diante da importância do tema, foram avaliadas as ações adotadas pelo Município, concluindo que não houve comprovação de que foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021; não houve comprovação de que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; não houve comprovação de que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

77. Logo, sugerimos ao Conselheiro Relator a expedição da seguinte **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo:

Que realize as ações dispostas na Lei n. 14.164/2021, incluindo conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e instituindo a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

78. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0014** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 1,7153** de disponibilidade financeira geral.





79. Averiguou-se, ainda, que a dívida consolidada líquida é negativa, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

80. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 1.435.574,33**, conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (fls. 37).

81. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **81,86%**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

82. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **não foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	30,07%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	87,31%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	28,98%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	28,53%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	3,06%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	31,59%

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,99%

83. Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, além de terem ocorrido até o dia 20 de cada mês.

84. Verificou-se, ademais, que a **relação entre as despesas correntes e as receitas correntes do Município de General Carneiro**, no exercício de 2023, foi de **97,86%**, portanto, extrapolou o limite estabelecido no art. 167-A da CF (95%) em 2,86%.

85. Cabe ressaltar o que artigo 167-A, da Constituição da República preconiza que sendo apurado que a **despesa corrente supera (95%)**, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata. Nesse passo, constatou-se que houve a publicação do Decreto nº 16/2024, na data de 07/06/2024, o qual dispõe sobre a contenção de despesas primárias no Município de General Carneiro – MT.

86. Dessa forma, sugeriu a unidade técnica, indicar a expedição de **recomendação** à gestão para que o município de General Carneiro verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes e ateste efetivamente a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais constantes do Decreto nº 16/2024, **sendo incorporada a este Parecer Ministerial, em respeito aos princípios da economia processual e celeridade.**

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

87. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2023, consignou a Secex que a LOA não foi publicada no Portal





Transparência do Município, consignando a irregularidade **DB08** já analisada no item 2.1.2.1.

88. Quanto à Prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP.

89. Vale ressaltar que, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com o objetivo de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

90. O programa classifica os entes avaliados em formato de *ranking* e atribui notas entre 0 e 100 pontos. Quanto maior a nota, melhores os níveis de transparência daquele ente.

91. De acordo com o Acórdão n. 240/2024–PV, homologado por este e. Tribunal de Contas, o Município apresentou **nível inexistente** de transparência, com índice de 0,00%. Diante desta realidade, a Secex sugeriu que fosse expedida a seguinte **recomendação: “implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais”**, na qual este *Parquet* anui.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

92. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, ressalta-se que o **Parecer Prévio nº 175/2022 - TP** julgou as contas do exercício de 2021 (processo nº 412864/2021). Nesse ponto, a SECEX analisou a seguinte recomendação:

“(…) recomendando ao Poder Legislativo Municipal de General Carneiro que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo que regularize as pendências no Ministério de





Previdência Social para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.I.”

93. Em análise à recomendação expedida, certificou à Secretaria de Controle Externo, que o gestor cumpriu com a exigência.

94. O Parecer Prévio n. 50/2023-TP do exercício financeiro de 2022 (processo nº 90069/2022) foi favorável à aprovação das contas de governo e não teve recomendações.

95. Ademais, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT⁴, no período compreendido entre 01/01/2023 a 31/12/2023, identificou-se a abertura de 04 processo de fiscalização, sendo três Representações de Natureza Interna, Proc. 645940/2023, aguardando julgamento, Proc. 620955/2023 e Proc. 502987/2023 arquivados, além de uma Representação de Natureza Externa, Proc. 563544/2023 também arquivada.

2.3 Análise de regularidade da gestão previdenciária

96. Os servidores do município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de General Carneiro, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

97. A SECEX apontou, inicialmente, ausência de repasse de contribuições previdenciárias – DA05 e DA07. Além disso, apontou parcelas não pagas do Acordo nº 141/2013 – DB09.

2.3.1 Das irregularidades DA05 e DA07

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
1.1) Ausência de recolhimento ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais (R\$ 96.399,27) e Suplementares (R\$ 128.411,60), referente ao mês de dezembro de 2023. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

4

Site: <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 72.519,71, relativo ao mês de dezembro de 2023. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

98. Verificou a Secex a ausência de recolhimento da Cota-Patronal (R\$ 96.399,27) e suplementar (R\$128.411,60), referente aos meses de dezembro de 2023, e de repasse da cota previdenciária descontada dos servidores, no valor de R\$ 72.519,71, relativo aos meses de dezembro de 2023.

99. A defesa informa que as contribuições mencionadas no apontamento foram pagas no período de 28/12/2023 a 28/03/2024. Desse modo, ressalta que a Prefeitura não possui mais débitos junto ao Fundo de Previdência Municipal e encaminha o extrato de GRCP, a fim de comprovar a regularidade das contribuições previdenciárias do exercício de 2023 (Doc. digital nº.498884/2024, fls. 21-42 e 57-78).

100. A Secex analisou a documentação apresentada e sanou o apontamento.

101. **Pois bem.** Diante do presente caso é vital repisar que é despiciendo ao **Ministério Público de Contas** tecer maiores considerações factuais sobre o cenário encontrado, restando comprovado nos autos a ausência de inadimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais.

102. **Dessa maneira, o Ministério Público de Contas se manifesta pelo saneamento dos achados DA05 e DA07.**

2.3.2 Da irregularidade DB09

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

4) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

4.1) Existência de parcelas não pagas do Acordo nº 141/2013, cujos vencimentos ocorreram no exercício de 2023, contrariando os arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

103. Constatou a equipe técnica a existência de parcelas não pagas do Acordo nº 141/2013, cujos vencimentos ocorreram no exercício de 2023.





104. No exercício do contraditório, esclarece o gestor que em razão das dificuldades pós pandemia, e teve que se reorganizar financeiramente, e após constatar os atrasos, solicitou ao Poder Legislativo Municipal autorização para realizar parcelamento das dívidas vencidas. Tal autorização foi concedida e os pagamentos do parcelamento são efetivados via retenção no FPM do município. Juntou aos autos documentos comprobatórios.

105. Em análise da documentação e tendo em vista a autorização legislativa municipal para o parcelamento da dívida, a SECEX opinou por sanar o achado.

106. Diante do exposto, despiciendo ao Ministério Público de Contas tecer maiores considerações factuais sobre a irregularidade, restando comprovado nos autos que o parcelamento das dívidas foi autorizado pela Lei 1180/2023, de 15 de maio de 2023, **coaduna-se, pois, com a equipe técnica, pelo saneamento da irregularidade, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida pela SECEX e incorporada a este Parecer Ministerial, para que seja atualizado o Sistema CADPREV, visto que não foi realizada a baixa do Termo de Parcelamento nº 141/2013.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

107. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando parcialmente o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou pela **manutenção** das irregularidades **DB08, itens 3.1, 3.4, DC99 e FB03.**

108. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde pública e na educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, o limite mínimo a ser aplicado foi devidamente respeitado, assim como os limites de **gastos com pessoal.**





109. Salienta-se que o Município, apesar de não ter cumprido integralmente com as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, este *Parquet* entendeu por suficiente a expedição de recomendações.

110. No tocante ao **planejamento e orçamento**, em que pese a manutenção de irregularidade, nota-se, ainda, uma boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

111. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de General Carneiro/MT**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão

112. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de General Carneiro/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Marcelo de Aquino**, pelo período de **01/01/2023 até 31/12/2023**;

b) pela manutenção das **irregularidades DB08 - itens 3.1, 3.4, DC09 e FB03**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:





c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) que exija da área responsável pela elaboração do Anexo de Riscos Fiscais que se atente para a correta avaliação do Anexo em questão, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 13ª edição - pgs. 42-55.

c.3) dê publicidade da LOA e da LDO nos meios oficiais ou indique, na mesma publicação da Lei, o endereço eletrônico no qual seus anexos poderão ser encontrados; que os dados e informações sejam encaminhados ao Sistema Aplic de forma tempestiva e fidedigna, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 03/2020;

c.4) no próximo exercício financeiro adote as medidas necessárias a assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c.5) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência correspondente de recursos nas fontes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I e II, da Lei 4.320/1964;

c.6) exija da equipe responsável pela elaboração dos projetos de leis municipais fazer constar do corpo texto da Lei orçamentária Anual o percentual autorizativo para abertura de créditos adicionais suplementares, em atendimento ao art. 167, inc. V, CF e ao art. 42 da Lei nº 4.320/1964;

c.7) realize as ações dispostas na Lei n. 14.164/2021, incluindo conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e instituindo a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março;

c.8) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.9) verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes e ateste efetivamente a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais constantes do Decreto nº 16/2024;





c.10) atualize o Sistema CADPREV, visto que não foi realizada a baixa do Termo de Parcelamento nº 141/2013.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de agosto de 2024.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

